



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete Técnico da Presidência



Expediente: TC-020905.989.21-6
Requerente: R. MARTINS PAPELARIA
Mencionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA
Assunto: Comunica possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Fartura.

Excelentíssima Senhora Presidente,

R. MARTINS PAPELARIA, em peça denominada "Representação com pedido liminar", comunica possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 01/2021 promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de kits escolares, destinados à distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino do Município.

Argumenta "que há suspeita de favorecimento à empresa SOLRAC, cuja proposta apresentou valores superfaturados em relação à empresa concorrente".

Enfatiza que propôs o valor de R\$ 42.600,00 para o lote 1, enquanto a empresa Solrac ofertou o montante R\$ 160.000,00; já no lote 2 apresentou o importe de R\$ 78.281,00, ao passo "que a prefeitura de Fartura está prestes a adquirir por R\$ 240.000,00".

Ressalta que embora seus produtos sejam de excelente qualidade, eles foram reprovados na fase de amostra, "razão pela qual suspeita-se de favorecimento à empresa SOLRAC".

Aduz, ainda, que a proposta apresentada pela empresa SOLRAC COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME excedeu o prazo de validade permitido (60 dias), uma vez que "apresentou sua proposta readequada na data de 13 de setembro de 2021, sendo que ao final do documento apresentado, a proposta apresentada foi formulada na data de 15 de junho de 2021".

Alega que por se tratar de pregão presencial, todos os documentos devem ser protocolados impressos e que a assinatura digital não tem valor legal.

Salienta que, diante das irregularidades narradas, interpôs Recurso Administrativo, contudo não obteve êxito.

Requer a suspensão da licitação e que sejam tomadas as medidas legalmente cabíveis.

Juntou documentos a fim de corroborar suas alegações.

Os autos vieram a este GTP para manifestação.

Portal da Transparência do Município de Fartura indica o certame como "Ativo"[1]:

Nº DA LICITAÇÃO	STATUS	OBJETO	DATA DA DISPUTA	DETAHES
1/2021	Ativo	Registro de preços para aquisição parcelada de Kits Escolares, destinados para distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino do município de Fartura, de acordo com as especificações do Anexo 01 - Termo de Referência.	03/03/2021 08:30:00	

Pesquisa realizada no sistema de protocolo eletrônico indicou a existência dos TCs 005872.989.21-5[2] e 005865.989.21-4 que abrigaram representações formuladas pela empresa "M7 Tecidos e Acessórios Ltda." em face do edital do pregão presencial nº 01/2021, da Prefeitura Municipal de Fartura.

O Plenário, em sessão realizada em 07/04/2021, julgou parcialmente procedente a representação (TC-005865.989.21-4)[3], determinando-se à Municipalidade a adoção das medidas corretivas pertinentes.

Diante deste contexto, e considerando os apontamentos da inicial, **proponho o recebimento da matéria como Representação**, nos termos do que dispõe o artigo 214 do Regimento Interno deste Tribunal, **com distribuição aleatória a Auditor, consoante item 33, I, a, da Ordem de Serviço GP nº. 01/2021[4]**.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA
Assessor Procurador-Chefe Substituto

VFS

[1] Disponível em: <https://www.fartura.sp.gov.br/licitacao/lista/2021/categoria/22/page/1/busca?objeto=Registro+de+pre%C3%A7os+para+aquisi%C3%A7%C3%A3o+parcelada+de+Kits+Escolares%2C+destinados+para+distribui%C3%A7%C3%A3o+Termo+de+Refer%C3%Aancia&numero=&status=>. Consulta realizada em 20/10/2021.

[2] "Considerando que o expediente em epigrafe reproduz, na íntegra, peça protocolizada sob TC-005865.989.21-4, determino o arquivamento dos presentes autos, em prevenção à eventual duplicidade no encaminhamento das controvérsias". Despacho publicado no DOE de 03/03/2021.

[3] EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE KITS ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE LAUDOS EXTRAORDINÁRIOS AO ALCANCE DA CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO À APRESENTAÇÃO DOS ENSAIOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO À ORIGEM RECICLADA DO COMPONENTE PLÁSTICO. EXCESSIVA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

1. A adesão à agenda positiva de sustentabilidade, pilar alheio à abordagem técnica do INMETRO, autoriza a requisição de laudos suplementares de evidenciação do uso de componentes plásticos ecologicamente corretos, ao abrigo do apanágio da Administração, desde que direcionada ao vencedor provisório do torneio e franqueado período de depósito compatível com o lapso temporal para obtenção dos testes.

2. Na promoção do desenvolvimento nacional sustentável, as aquisições e contratações públicas devem abranger tanto bens produzidos com insumos reciclados quanto produtos que utilizem matéria-prima reciclável, à luz do artigo 7º, inciso XI, alínea "a", da Lei Federal nº 12.305/10.

3. Sobretudo em razão do julgamento das propostas pelo critério do menor preço por lote, minúcias excessivas, irrelevantes ou desnecessárias cerceiam o ingresso de múltiplos proponentes, em violação ao disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, reclamando a elisão de propriedades singulares que conflitem com as diretrizes do artigo 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e da Conselheira Substituta Silvia Monteiro. Acórdão publicado no DOE de 30/04/2021, com trânsito em julgado em 21/05/2021.

[4] "(...) **Artigo 33** – Excetuadas as hipóteses em que aplicável a prevenção, as Representações que não se destinem à análise prévia de editais de licitação serão distribuídas aleatoriamente:

I – a Auditor, quando tratarem de:

a) compras ou serviços, exceto os de engenharia, cujo valor envolvido seja menor do que 70.000 UFESPs;(…)"